

A. I. Nº - 293575.0302/05-5  
AUTUADO - ALIANÇA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 20.07.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0246-01/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração reconhecida. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Rejeitado o requerimento de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, impõe ao autuado as seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de abril a dezembro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 44.490,86;
2. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, referente aos meses de maio, agosto e dezembro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 497,06;
3. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, no mês de março de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 804,73;
4. Falta de recolhimento do ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, em decorrência de não ter recolhido o valor do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de abril de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 958,76;
5. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de outubro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 4.251,90.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 144 a 153), onde reconheceu a procedência das Infrações 02 a 05, informando que efetuará o seu recolhimento, requereu a improcedência da Infração 01, alegando ter direito ao crédito fiscal de autopeças, incluídas no regime de substituição tributária, em razão da sistemática da não cumulatividade, e transcreveu os arts. 353, II, 30, 125, II, “b”, 61, II, “a” e §6º e 117, VI, todos do RICMS/97.

Afirmou que utilizou os créditos decorrentes das aquisições para compensação com os débitos apurados de ICMS antecipado, anexando, a título exemplificativo, cópias do demonstrativo “Memória de Cálculo da Subst. Tributária” e DAE’s correspondentes relativos ao mês 05/2004 (fls. 164 a 168), sugerindo que o autuante apontou a infração pelo fato do crédito ter sido escriturado inadequadamente nos livros Registro de Entrada e Registro de Apuração do ICMS, apesar de não ter sido utilizado para compensação com qualquer débito do imposto devido segundo o regime normal de apuração, conforme cópias dos livros anexadas (fls. 169 a 171).

Requeru a realização de diligência e a improcedência da Infração 01 do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 185), afirmou que o autuado reconheceu que utilizou os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de entradas ao calcular a antecipação tributária devida, a qual foi recolhida, e que estes valores foram erroneamente escriturados como ICMS creditado nos livros Registro de Entrada e Registro de Apuração do ICMS. Disse que o autuado foi acumulando saldo credor na conta corrente de ICMS a partir do mês 04/2004 e que estes créditos, ao contrário do que afirmou o autuado, foram utilizados a partir do mês 07/2004, como demonstra o resumo da apuração (fls. 124 e seguintes). Opinou pela procedência da autuação.

Após o processo ter sido encaminhado para pauta de julgamento, foi apensada nova manifestação do autuado, onde reiterou as suas alegações defensivas em relação à Infração 01, acostando ao processo demonstrativos do cálculo da antecipação tributária e cópias de DAE’s e do livro Registro de Entradas.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado pela utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, e pela falta de seu recolhimento decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, e em decorrência de não ter recolhido o valor do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Indefiro o pedido de diligência requerido, com base nos arts. 145 e 147, I, “a” do RPAF/99, por entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção e porque o autuado não indicou em que se baseia a sua necessidade.

O autuado reconheceu expressamente serem devidas as Infrações 02 a 05, tendo, inclusive, efetuado o seu recolhimento. Considerando que estão devidamente demonstradas nos autos e que não há lide quanto às mesmas, entendo que são subsistentes. Entretanto, deve ser retificado o dispositivo da multa aplicada na Infração 04 para o art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96, mantendo-se o mesmo percentual de 50%, por ser este dispositivo específico para a referida acusação, que é a falta de recolhimento do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Em relação à Infração 01, o autuado reconheceu que escriturou equivocadamente os créditos fiscais destacados nas notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do

ICMS, mas alegou que não utilizou tais créditos para compensação com imposto devido pelo regime normal, somente para abatimento do imposto devido por substituição tributária.

Dos autos, verifico que o autuado utilizou os referidos créditos fiscais em duplidade, ou seja, na apuração do imposto devido por substituição tributária por antecipação, abatendo do valor recolhido, e também na apuração normal do imposto, gerando o saldo credor que foi utilizado para diminuir o valor devido no mês 04/2004, sendo a diferença exigida na Infração 04 por não ter sido efetivamente recolhida, e, a partir do mês 08/2004, para abater todo o imposto que deveria ter sido recolhido. Diante do exposto, entendo que a infração está caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos e retificado o dispositivo da multa aplicada na Infração 04 para o art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96, mantendo-se o mesmo percentual de 50%.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293575.0302/05-5, lavrado contra **ALIANÇA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 51.003,31, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 804,73, 60% sobre R\$ 49.239,82 e 50% sobre R\$ 958,76, previstas no art. 42, I, “a”, II, “b” e “f”, III, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR